



SENADO FEDERAL

SF/255575.01193-38

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2020, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, e originada da Ideia Legislativa nº 130.855, que propõe redução da remuneração mensal para 50%, para Deputados Federais, Estaduais e Senadores.

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 6, de 2020, originada da Ideia Legislativa nº 130.855, que foi elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania e que propõe a redução de 50% da remuneração mensal para Deputados Federais, Estaduais e Senadores. Conforme o Ofício nº 12, de 2020, por meio do qual o Senhor Diretor da Secretaria de Comissões encaminhou a matéria a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a iniciativa recebeu apoio superior a 20.000 (vinte mil) manifestações individuais, atendendo aos requisitos para a sua tramitação neste órgão colegiado.

De acordo com a correspondente ficha informativa, em resumo a sugestão legislativa em tela registra que o País e os Estados vivem um momento difícil para sanear as finanças públicas. Acrescenta-se que os candidatos sempre argumentam, ao pedir voto,



SENADO FEDERAL

que o objetivo do seu mandato é o trabalho em benefício do povo, e por isso devem dar o exemplo.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros, condição que foi suprida no presente caso. Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, conforme acima registrado, a SUG nº 6, de 2020, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria em pauta, cabe recordar que a matéria referente à remuneração dos parlamentares federais consta do art. 49, VII, da Constituição Federal (CF), que dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observados os seguintes dispositivos também da Lei Maior:

– art. 37, XI, que estabelece o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como teto remuneratório da administração pública (incluídos os membros do Poder Legislativo);

– art. 39, § 4º, que estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;



SENADO FEDERAL

– art. 150, II, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

– art. 153, III, que estabelece o imposto de renda;

– art. 153, § 2º, I, que dispõe que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Portanto, como visto, o subsídio dos parlamentares obrigatoriamente é limitado pelo teto constitucional da administração pública e sobre ele incide imposto de renda. Por proximidade temática cabe, também, registrar que o art. 49, VIII, da CF, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observados os mesmos dispositivos da Lei Maior acima referidos.

E cumpre, ainda, anotar que, mediante lei (art. 48, XV, da CF), cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, também observados os dispositivos constitucionais acima arrolados. Por pertinente, cumpre ainda registrar que o § 2º do art. 27 da CF consigna que o subsídio dos Deputados Estaduais (e dos Deputados Distritais, por remissão do art. 32, § 3º) será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, já acima referidos.

Sobre a presente sugestão, cabe anotar que, aplicando o art. 49, incisos VII e VIII da CF, por meio do Decreto Legislativo nº 172, de 2022, o Congresso Nacional fixou os atuais subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, no mesmo



SENADO FEDERAL

valor para todos esses agentes públicos, equiparados ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal definidos na Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, que vem a ser o teto remuneratório para toda a administração pública federal e para todos os agentes públicos de todos os entes da Federação, nos termos do disposto no inciso XI do art. 37 da CF.

A propósito, cumpre ponderar que o subsídio dos membros do Congresso Nacional estava congelado desde o ano de 2015, portanto estava sem reajuste por oito anos. E cabe ainda acrescentar que o reajuste aprovado repôs apenas parcialmente as perdas inflacionárias dos últimos exercícios e que apesar de não mais ser obrigatória, foi mantida a prática de fixação do subsídio pelos parlamentares em fim de mandato para a próxima legislatura. Assim, o atual subsídio não foi fixado pelos parlamentares de agora, mas pelos da legislatura anterior, medida que entendemos como adequada e que acreditamos deve se tornar permanente.

Enfim, como visto, o subsídio dos Deputados Federais e Senadores, por imposição constitucional, deve observar o teto constitucional da Administração Pública. Por outro lado, parece-nos adequado que os componentes dos três Poderes tenham o mesmo, pois o equilíbrio, a harmonia, e a independência entre os Poderes da República requer o tratamento isonômico entre eles, inclusive também com relação à dignidade da contraprestação remuneratória que percebem os seus membros, pelas funções institucionais que exercem.

Desse modo, entendemos que o Decreto Legislativo nº 172, de 2022, do Congresso Nacional, dispôs de forma razoável e adequada ao fixar os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, tendo observado estritamente todas as normas constitucionais e procedimentais pertinentes.

Temos presente que, pelo princípio da irredutibilidade dos salários, constante do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, a remuneração somente pode ser reduzida em casos previstos em convenção ou acordo coletivo. O art. 468 da Consolidação das Leis



SENADO FEDERAL

do Trabalho (CLT) proíbe qualquer alteração no contrato de trabalho que traga prejuízo ao empregado, a menos que haja concordância mútua e não haja prejuízo direto. Como se vê, a redução pura e simples da remuneração de qualquer empregado, o que, por analogia, vale para os servidores públicos, conjunto no qual se inserem os parlamentares federais e estaduais, fere o texto constitucional e a legislação infraconstitucional.

Por fim, cumpre também recordar que estamos a praticamente um ano do fim da presente legislatura, sendo previsível que, no ano vindouro de 2026, o Congresso Nacional se debruçará sobre o tema da fixação do subsídio parlamentar.

Como conclusão, pelas razões acima expendidas, o nosso entendimento é o de que, sem embargo da justa preocupação que a inspirou, a presente sugestão não deve prosperar, cabendo ser-lhe dado o seguimento previsto no inciso III do art. 133 e no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF, qual seja o seu arquivamento, por identificarmos afronta direta à legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 6, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora